TC 558/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem e disponibilização para destruição dos materiais apreendidos em decorrência de ações fiscalizatórias. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.072ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, considerando que a republicação do edital atendeu às observações formuladas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em declarar a perda superveniente do objeto da representação quanto aos itens atendidos (2.1, 2.2, 2.4, 2.8, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17) e em julgá-la improcedente quanto aos itens remanescentes (2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por Expresso RS Cargas e Encomendas LTDA em face do Pregão Eletrônico 27/PR-SE/2018, promovido pela Subprefeitura Sé, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, disponibilização para destruição, dos materiais apreendidos em decorrência de ações fiscalizatórias realizadas pela PR-SE, com fornecimento de sacos de ráfia e lacres de segurança.

Aduziu o Representante, em síntese, as seguintes ilegalidades:

i) divergências nas previsões do Edital acerca da equipe mínima necessária para a execução do objeto;

ii) subjetividade na distribuição da equipe, o que inviabiliza a formatação do preço;

iii) falta de definição dos serviços que deverão ser prestados 24 horas;

iv) subjetividade do item 6.6.2;

v) ilegalidade dos itens 6.6.3, 10.6 e 15.6;

vi) desproporção das multas previstas e questões a elas relacionadas;

vii) dúvidas que aponta, razões essas que reclamariam a reforma do Edital.

Pugnou, assim, pela suspensão liminar do Certame e sua anulação.

De plano, recebi a Representação em tela, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no âmbito do questionado, diante da abertura do Certame estar designada para o dia seguinte ao recebimento do Pleito, e da possibilidade de ocorrência de irregularidades capazes de macular o Edital impugnado, mesmo sem a oitiva das Áreas Técnicas desta Casa, e em sede de cognição restrita que qualifica o procedimento, determinei, com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93, combinado com os artigos 19, inciso VIII da Lei 9.167/80 e 101, § 1º, alínea "d", do

Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão "Ad Cautelam" do referido Pregão Eletrônico, nos termos da Decisão publicada em 16 de janeiro de 2019 e referendada pelo Plenário no dia 30 do mesmo mês.

Intimada dos termos da Representação, a Subprefeitura Sé apresentou esclarecimentos, acompanhados de nova minuta de Instrumento Convocatório.

Ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, inicialmente, pelo conhecimento e procedência parcial das alegações expostas na Representação e, em análise final, após novas justificativas da Subprefeitura em questão e a outra minuta do Chamamento concluiu pela improcedência de algumas das alegações e perda do objeto de outras em razão da correção do Edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu superados os quesitos considerados procedentes, desde que fossem corrigidos no Edital, nos termos da nova minuta submetida à análise, peças 61 e 69 e considerou os demais improcedentes.

Com a condicionante de publicação do Edital com correção dos itens apontados pela SFC, peça 69, nos termos da nova minuta apresentada pela Subprefeitura, o Pleno revogou a ordem de Suspensão, com a consequente retomada do Certame em 22 de maio p. passado, nos termos da peça 74.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela improcedência da Representação ou por restar prejudicada em face do novo Edital publicado e, por fim, pelo acolhimento dos atos em análise.

Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu pela perda superveniente do objeto da Representação, no tocante aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.8, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17, tendo em vista que o Edital republicado no DOC de 31/05/2019 contemplou as alterações propostas, e pela improcedência dos itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 do relatório da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

A Subprefeitura Sé acolheu os questionamentos considerados procedentes pelas Áreas Técnicas desta Corte de Contas, com a consequente republicação do Edital reformulado, ajustando os itens editalícios

correspondentes. Tal fato, a meu ver, fez desaparecer – supervenientemente – o interesse de agir referente a estes pontos, assim considerado, sob os aspectos da efetiva necessidade e utilidade da Decisão buscada.

No que se refere aos itens tidos como improcedentes pelas Áreas Técnicas, de fato, foram devidamente justificados pela Subprefeitura.

Note-se que a alegação de que não está definida a forma de comunicação dos horários de trabalho da equipe (Item 2.3.) não tem o condão de prejudicar a execução do serviço; quanto à ilegalidade apontada acerca da fixação do prazo de 02 (dois) dias úteis para que as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte regularizem documentação (Item 2.5.) a Subprefeitura esclareceu que se trata do prazo para envio da documentação e não do prazo como indicado pelo Representante; no que se refere à subjetividade da atuação do Pregoeiro na possibilidade de apresentação de documentação faltante em 03 (três) dias da data da Sessão do Pregão (Item 2.6.) a par de ter sido excluído do Edital, está em consonância a Lei Municipal 13.278/02; não há contradição ou dubiedade (Item 2.7.) nos itens 10.6.1.7.1, 2 e 3, por exigirem índices contábeis maiores ou iguais a 1 para aptidão e 10.6.1.6, que exige demonstrações adicionais para empresas que apresentarem esses índices menores ou iguais a 1; não há ilegalidade na previsão das multas como bem enfrentou a Auditoria (Item 2.9.) e, por fim, quanto ao pagamento ser efetuado em conta do Banco do Brasil (Item 2.10) é requisito que pode ser cumprido por qualquer licitante e em relação à alegação de possível reserva de mercado para fins de pagamento, não há relação direta com a licitação que possa viciar o Certame em questão.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, com fundamento nos pareceres da SFC e AJCE, considerada a republicação do Edital que atendeu às observações por elas formuladas, dou pela perda superveniente do objeto da Representação quanto aos itens atendidos (Itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.8, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17), e pela improcedência dos itens remanescentes que foram acima enfrentados (Itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10).

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.